## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital no: 1009483-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária

Requerente: **Dolores Frutuoso Medeiros** Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<

Informação indisponível

>>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

DOLORES FRUTUOSO MEDEIROS intentou ação de usucapião da área indicada na inicial, melhor descrita no memorial descritivo de fls. 8/9. Preliminarmente pleiteou pelo benefício da justiça gratuita. No mérito, informou que realizou a compra do bem, junto com seu marido já falecido, em 1965 e posteriormente, em 1976, de mais uma área desmembrada, nos fundos do imóvel, o que fez surgir área única, descrita à fl. 2. Alegou ter a posse mansa e pacifica do imóvel com ânimo de proprietária desde 1965, sendo a usucapião necessária à regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro Civil.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/35 e posteriormente às fls. 39/45.

Deferida a gratuidade às fls. 47/48.

A União informou não ter interesse no feito (fls. 79/80), o mesmo ocorrendo com a Fazenda Pública Estadual (fls. 77/78). O município, citado (fl. 64), não se manifestou.

Intimado, o MP deixou de intervir, diante da ausência de interesse público na lide em questão (fl. 65).

Citados os confrontantes (fls.67, 69, 71 e73) e realizada a citação por edital de eventuais interessados (fl. 59), não veio aos autos nenhuma contestação.

Intimada para atuar como curadora especial, a Defensoria Pública se manifestou à fl. 85, alegando pela desnecessidade de atuação em defesa dos interesses dos réus incertos, desconhecidos e terceiros interessados, o que foi reconhecido à fl. 87.

Houve manifestação do CRI à fl. 94.

É o relatório.

## Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Cuida-se de ação de usucapião intentada visando a aquisição do domínio do imóvel, cuja posse se perfaz de maneira mansa e pacífica, há mais de 40 anos, pela autora. O imóvel descrito na inicial, que teria sido adquirido na totalidade, através de 2 contratos de compra e venda, pela autora e seu marido, no ano de 1965 e posteriormente, em 1976.

A usucapião é o modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa com a observância dos requisitos legais.

A cronologia indicada na inicial, sobre a transferência da posse do imóvel pode ser observada nos documentos de fls. 14/16, no sentido de ser a autora e seu esposo, já falecido, os atuais possuidores inequívocos e de boa-fé.

Dessa forma, e diante da inércia de possíveis interessados, assim como a manifestação concorde das Fazendas, o reconhecimento da propriedade é medida justa, inclusive porque o oficial do CRI entendeu que os requisitos estão preenchidos, como se percebe à fl. 94.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de usucapião para declarar o domínio da promovente **Dolores Frutuoso Medeiros** sobre a área descrita na petição inicial e melhor discriminada no memorial de fls. 08/09, dando-a como proprietária da citada área.

Com a certidão de trânsito em julgado, servirá a cópia da presente decisão, devidamente acompanhada com as principais peças dos autos, como <u>MANDADO PARA</u> <u>REGISTRO</u>, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Em prestígio ao princípio da celeridade processual, e em observância à gratuidade concedida às fls. 47/48, caberá ao cartório providenciar a impressão e o encaminhamento dos documentos mencionados no parágrafo acima.

São Carlos, 14 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA